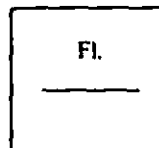




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



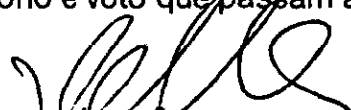
Processo nº : 10480.014015/2001-42
Recurso nº : 135.008
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997 a 2001
Recorrente : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.533

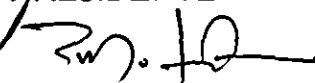
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA RECORRER -
Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor recurso voluntário. Interposto fora do trintídio legal, o recurso é intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-15.533

Recurso nº : 135.008

Recorrente : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de autos de infração lavrados para arbitramento dos lucros da contribuinte e exigência do IRPJ e CSL, por conta da não apresentação dos livros contábeis e fiscais e documentação de apoio, relativos aos anos-base 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, no curso do procedimento de fiscalização.

Impugnação às folhas 207 a 220.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 228 a 243, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.

Ementa: ARBITRAMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO E FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS.

Justifica-se o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando, durante o procedimento de ofício, não obstante as reiteradas intimações, não foi demonstrada a manutenção da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, nem que foram elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, não tendo, sequer, sido apresentados os livros contábeis.

ARBITRAMENTO – APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS NA IMPUGNAÇÃO.

Cabível é o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica deixa de exibir ao fisco, quando intimada para tal, a escrituração que ampararia a tributação com base no lucro real. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos na lei. Como não existe arbitramento condicional, o lançamento não é modificável pelo posterior aparecimento da escrituração, cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL)

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa devendo o entendimento adotado no auto de infração do



Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-15.533

IRPJ aplicar-se às mesmas matérias tributadas no auto de infração reflexo.
Lançamento Procedente.”

Para manter o lançamento inicial, entenderam as autoridades julgadoras de 1º grau que o arbitramento se justificaria, em síntese, pelo fato de a contribuinte, intimada em 12.07.2001 para apresentar em 20 (vinte) dias seus livros fiscais e contábeis e documentação de apoio, e, depois, reintimada em 14.08.2001 e em 22.08.2001, em ambas as oportunidades com prazo de 5 (cinco) dias, não ter apresentado a totalidade da documentação solicitada, mas apenas seus Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas e de Apuração do ICMS relativos aos períodos de apuração fiscalizados, caracterizando a recusa autorizadora do lançamento.

Argumenta-se, ainda, no acórdão de folhas 228 a 243, que o arbitramento, com relação aos anos-calendário de 1999 e 2000, se justificaria pelo fato de a documentação juntada com a impugnação comprovar que os livros fiscais e contábeis da contribuinte não estavam escriturados e registrados ao tempo da autuação, o que seria atestado pelo fato de somente terem sido levados a registro na Junta Comercial em data posterior. Com relação aos dois primeiros trimestres do ano-calendário 2001, o arbitramento se justificaria, também, pelo fato de a contribuinte não ter mantido escrituração, não ter elaborado demonstrações financeiras nem ter apurado o lucro real do período.

Recurso voluntário às folhas 250 a 266, alegando, em resumo, o seguinte:

i) que a autoridade lançadora, ao invés de priorizar os aspectos legais que regulam a matéria, teria priorizado o prazo que lhe fora concedido pelo superior hierárquico para a conclusão do procedimento de fiscalização, que terminou em 31.08.2001, deixando de conceder a prorrogação solicitada por arbítrio;

ii) que não teria ficado caracterizada a recusa no fornecimento da documentação solicitada, mas mera dificuldade em reuni-la no tempo concedido pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10480.014015/2001-42

Acórdão nº : 105-15.533

autoridade lançadora, o que se confirmaria com o pedido, não acolhido, de prorrogação do prazo inicialmente concedido por mais 30 (trinta) dias;

iii) que por ocasião da lavratura dos autos de infração inaugurais, a escrituração dos livros relativos aos anos-calendário 1996, 1997 e 1998 estaria concluída e registrada na Junta Comercial;

iv) que, no momento das autuações, não estaria concluída a escrituração dos livros de 1999, 2000 e 2001, cuja escrituração foi terminada pouco antes do oferecimento da impugnação, ocasião em que também foi levada a registro na Junta Comercial;

v) que o arbitramento dos lucros somente seria cabível quando comprovado que o contribuinte não possui escrituração e quando seus registros fiscais não mereçam fé, por conterem vícios insanáveis que os tornem imprestáveis para a apuração do lucro real ou presumido;

vi) que o registro dos livros contábeis e fiscais em data posterior à da entrega da DIRPJ não tornaria a escrita imprestável, conforme decidido nos acórdãos 101-75041 e 101-72405.

Despacho à folha 288 atestando a regularidade do arrolamento oferecido em garantia de instância, e, ainda, considerando tempestivo o recurso apesar da não juntada do aviso de recebimento correspondente, nos termos do art. 214, § 1º do CPC.

É o relatório.



Processo nº : 10480.014015/2001-42
Acórdão nº : 105-15.533

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

À falta do aviso de recebimento relativo à intimação do acórdão que julgou procedente lançamento, é de se considerar como termo inicial do prazo recursal, a teor do disposto no do art. 23, *caput*, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, combinado com o § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo, o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da postagem.

Como se verifica à folha 245, no caso a postagem se deu em 06.06.2002, de tal sorte que o prazo recursal se iniciou em 20.06.2002, terminando em 20.07.2002.

Nestas condições, o recurso, interposto em 17.09.2002, é intempestivo.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT